

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Educaworld Educacional Eireli		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 891, de 19 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unida de São Paulo – EAD (FAUSP – EAD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> José Barroso Filho		
<b>e-MEC N°:</b> 201905832		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 529/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/10/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Unida de São Paulo – EAD (FAUSP – EAD), mantida pela Educaworld Educacional Eireli, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 891, de 19 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância.

É necessário fazer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES:

[...]

#### 1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201905832

Mantida

Nome: FACULDADE UNIDA DE SÃO PAULO - EAD

Código da IES: 24300

Endereço da sede: Avenida Mateo Bei, 178, - até 942 - lado par, Cidade São Mateus, São Paulo/SP, CEP: 03949000

Mantenedora

Razão Social: EDUCAWORLD EDUCACIONAL EIRELI

Código da Mantenedora: 17313

CNPJ: 30.975.428/0001-10

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1473910 -

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 vagas

Carga horária (processo): 3218 horas

#### 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 26/07/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório de avaliação, código 152486, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 29/09/2019 a 02/10/2019 no endereço: Rua Serra de Botucatu, nº 968, Bairro Tatuapé, Município São Paulo / SP, CEP: 03317-000, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

*Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,14</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,29</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4,56</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **3.1 DA MANIFESTAÇÃO**

*Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou Relatório de Avaliação.*

*A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:*

#### **DO VOTO:**

*A partir da leitura e análise e interpretação dos textos: Relatório de Avaliação da Comissão do INEP; Do Ato de Impugnação da SERES; Das Contrarrazões da IES; Do Projeto Pedagógico do Curso em tela, Do Plano de Desenvolvimento da IES; Do Regulamento e Instrumento de Avaliação de Curso de Graduação Autorização, do texto postado no Sistema e-MEC: Processo nº 201715012, esta Relatoria se manifesta pela reforma do parecer:*

**SUMARIO DOS CONCEITOS:**

**1.4. ESTRUTURA CURRICULAR:** *minoração do conceito 3 para o conceito 1.*

**1.6. METODOLOGIA:** *minoração do conceito 4 para o conceito 2.*

**1.17. AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM (AVA):** *minoração do conceito 4 para o conceito 2.*

**III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

*É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:*

*Quadro 2: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação reformado pela CTAA*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.96</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.29</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4.56</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

**4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

**a. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*b. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3218) e no relatório de avaliação in loco (3860h). Portanto, o Valor da Carga horário do curso será 3860h, pois este foi utilizado pela comissão de avaliação para análise do PPC.

Deve-se atentar para o fato de a avaliação in loco ter ocorrido em endereço diverso do que consta no processo como a sede da Mantida. No item 4.3 das considerações finais do relatório, a comissão informou o seguinte:

Nome da IES: FACULDADE UNIDA DE SÃO PAULO - EAD / FAUSP-EAD

O endereço informado no e-Mec:

Avenida Mateo Bei, nº 178

Bairro: São Mateus

Cidade: São Paulo /SP

CEP: 03949-000

Foi solicitado a alteração do endereço para:

Endereço: Rua Serra Botucatu, nº 968

Bairro: Tatuapé

Cidade: São Paulo / SP

CEP: 03317-000

OBS: a solicitação de atualização de endereço foi encaminhada pelos Correios, com AR - OD600500904BR, no dia 10/09/2019.

Ante ao ocorrido, verificou-se que o comprovante de disponibilidade do imóvel da nova sede (contrato de locação vigente) foi inserido, em 7/12/2020, na aba comprovantes do endereço vinculado ao Processo de Credenciamento EaD.

c. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, reformado pela CTAA, apesar de resultar em conceito final 04, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, observa-se o seguinte:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três;	Atendimento do requisito, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 deste parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;	Atendimento do requisito, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 deste parecer.
Art. 13, IV - a	Conceito igual ou maior que 3 (três) na Estrutura Curricular;	Requisito não atendido, obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.4, conforme consta no voto da CTAA no título 3.1 deste parecer.
Art. 13, IV - b	Conceito igual ou maior que 3 (três) nos Conteúdos Curriculares;	Requisito atendido, obteve conceito satisfatório no Indicador 1.5 do relatório de avaliação reformado pela CTAA

Art. 13, IV - c	Conceito igual ou maior que 3 (três) na Metodologia;	Requisito não atendido, obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.6, conforme consta no voto da CTAA no título 3.1 deste parecer.
Art. 13, IV - d	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e	Requisito não atendido, obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.17, conforme consta no voto da CTAA no título 3.1 deste parecer..
Art. 13, IV - e	Conceito igual ou maior que 3 (três) na Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.	Requisito atendido, obteve conceito satisfatório no Indicador 1.16 do relatório de avaliação reformado pela CTAA

Dessa forma, considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceitos insatisfatórios nos indicadores 1.4, 1.6 e 1.17, os quais são considerados indispensáveis, conforme art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, para assegurar as condições mínimas para a oferta do curso na modalidade a distância, portanto, impeditivos para o deferimento.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior LICENCIATURA em PEDAGOGIA (1473910) da FACULDADE UNIDA DE SÃO PAULO - EAD, com sede no endereço: Rua Serra de Botucatu, nº 968, Bairro Tatuapé, Município São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) EDUCAWORLD EDUCACIONAL EIRELI.

Oportunamente a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs o seguinte recurso:

[...]

A **FACULDADE UNIDA DE SÃO PAULO**, código MEC nº 24300, mantida pela **EDUCAWORLD EDUCACIONAL EIRELI**, código MEC nº 17313, neste ato por seu Representante Legal, o Sr. Guilherme Boracini Trevelin, não se conformando com a decisão exarada na Portaria SERES/MEC nº 891, de 19 de agosto de 2021, comparece perante Vossa Excelência para encaminhar o presente **RECURSO**, contra a decisão que indeferiu a oferta do Curso de Pedagogia – Licenciatura (EaD), com fundamento no artigo 35 da Portaria Normativa nº 23/2017, inciso VI do artigo 6º e § 1º do artigo nº 44, ambos do Decreto Federal nº 9.235/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de pedido de Autorização do Curso de **PEDAGOGIA, LICENCIATURA (EaD)**, vinculado ao Credenciamento EaD da **FACULDADE UNIDA DE SÃO PAULO**, que obteve **parecer favorável** da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, decisão essa já homologada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, e publicada no D.O.U. sob forma de **Portaria MEC nº 618, de 9 de agosto de 2021 (Doc. 01)**, a partir da oferta dos Cursos de Artes Visuais – Licenciatura; História – Licenciatura e Letras – Língua Portuguesa e Estrangeira - Licenciatura, ambos com decisão favorável do CNE/CES e com

*Portaria de autorização publicada no D.O.U, Portaria nº 875, de 19 de agosto de 2021. (Doc. 02)*

*Entretanto, o I. Relator, no âmbito do CNE/CES, seguindo o entendimento da Secretaria de Regulação de Ensino Superior (SERES), manteve a sugestão de **indeferimento** do pedido de **autorização do curso de Pedagogia, Licenciatura (Cód. do Curso 473910)**, acatando a alegação de que o conceito do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos insuficientes nos indicadores (1.4. Estrutura Curricular, 1.6. Metodologia e 1.7 Ambiente Virtual de Aprendizagem) do instrumento de avaliação, conforme determina o §1º, do art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Tal decisão conduziu à publicação da **Portaria SERES/MEC nº 891, de 19 de agosto de 2021 (Doc. 03)**, que indeferiu o pedido de autorização do referido curso.*

*Em que pese o respeito à decisão proferida pela SERES e I. Relator, no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), esta não pode prosperar merecendo reforma.*

## **II – DO MÉRITO**

*O processo de autorização do curso de **PEDAGOGIA - LICENCIATURA**, vinculado ao processo de credenciamento institucional na modalidade a distância da Faculdade Unida de São Paulo, iniciou-se em 22 de abril de 2019, com a fase inicial de despacho saneador, com resultado parcialmente satisfatório expedido em 26 de julho de 2019. A avaliação in loco, realizada entre 29 de setembro a 02 de outubro de 2019, conduziu a **conceito final na faixa 4 (quatro)**, com 4,34 na escala contínua, e os seguintes conceitos por dimensão:*

<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
<i>1 - Organização didático-pedagógica</i>	<i>4.14</i>
<i>2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.29</i>
<i>3 - Infraestrutura</i>	<i>4.56</i>
<b>Conceito Final</b>	<b>4.34</b>

*A Secretaria de Regulação de Ensino Superior (SERES), impugnou o relatório do INEP, sendo que identificou que os relatos apresentados no campo de justificativa dos indicadores relacionados abaixo não apresentam elementos suficientes para apoiar os conceitos atribuídos: *ipsis litteris**

*‘Após apreciação do relatório de avaliação in loco anexado ao presente processo, esta Secretaria identificou que os relatos apresentados no campo de justificativa dos indicadores relacionados abaixo não apresentam elementos suficientes para apoiar os conceitos atribuídos: 2.4. Estrutura curricular – não há referências, na justificativa desse indicador, sobre a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio); a articulação da teoria com a prática e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância; Quando se trata de acessibilidade para discentes com deficiência, no indicador 2.6. Metodologia – ao se tratar de estudantes surdos, no relato, a comissão de avaliação do INEP informa que o programa disponibilizado, Suíte VLIBRAS (ferramentas utilizadas na tradução automática do Português para a Língua Brasileira de Sinais), quando verificado in loco, este não apresentou funcionalidade. O sintetizador de voz, DOSVOX, para cegos, ao navegar na plataforma, não foi possível verificar o seu funcionamento. As*

*vídeoaulas não estão acessíveis para as pessoas surdas (não possui legendas e nem interpretação em Libras); e para o indicador 2.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - segundo a Comissão de avaliação do INEP, o AVA não apresenta acessibilidade para pessoas com deficiência. Pelo acima exposto, somos favoráveis à impugnação do referido relatório, e ao seu envio à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para a sua apreciação, conforme determina o § 3º do artigo 7º da Portaria Normativa nº 23/2017.'*

*A IES apresentou CONTRARRAZÕES, tempestivamente, com os devidos esclarecimentos. Em continuidade à Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação – CTAA, reformou o relatório de avaliação do INEP (Cód. MEC 152486), analisado pelo Senhor Antônio Evaldo Oliveira, reformando os conceitos: 1.4 de 03 (três) para 01 (um), 1.6. Metodologia de 04 (quatro) para 02 (dois), e 1.7 de 04 (quatro) para 02 (dois), com as seguintes justificativas, respectivamente:*

***‘DA RELATORIA:*** *a partir da leitura dos textos disponíveis para este processo e pertinentes a este indicador, constatou-se que a Estrutura Curricular do curso de Pedagogia, constantes no PPC, está de acordo com as DCN da referida licenciatura. Entretanto, a estrutura curricular, prevista no PPC, não considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, também não evidencia a articulação da teoria com a prática, e nem tão pouco a unidade curricular Libras como conteúdo previsto na matriz curricular do curso, não apresenta mecanismos de familiarização com a modalidade a distância. Não explicita a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação e nem tão pouco apresenta elementos comprovadamente inovadores. Por fim, a própria SERES, em sua justificativa para impugnação do item declarou: “não há referências, na justificativa desse indicador, sobre a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio); a articulação da teoria com a prática e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância” Sendo assim, esta relatoria se manifesta para minoração do conceito 3 para o conceito 1*

***‘DA RELATORIA:*** *a partir da leitura dos textos disponíveis para este processo e pertinentes a este indicador, constatou-se que a metodologia, prevista no PPC está de acordo com as DCN do Curso de Licenciatura em Pedagogia. Entretanto, não consta na matriz curricular inserida no PPC do curso a unidade curricular Libras. Na leitura do PPC, nas páginas 118 e 119” consta Letramento em Libras com carga horária de 60h, inserido no Núcleo de Estudos Integradores (um item das atividades complementares), mas não na matriz curricular. Ficou claro nos documentos pesquisados e no próprio relatório dos avaliadores do Inep que as metodologias previstas no Projeto do Curso atendem ao desenvolvimento de conteúdos, mas não as estratégias de aprendizagem; nem tão pouco a acessibilidade metodológica e nem a autonomia do discente. As Contrarrazões da IES comprovam a fragilidade das argumentações sobre este item, quando afirmam: “O relato dos senhores avaliadores deixa claro que existem mecanismos disponibilizados para estudantes surdos (Suíte VLIBRAS e DOSVOX), infelizmente sendo operado de forma falha pelos mesmos, não funcionou! “Sendo assim, esta relatoria se manifesta para a minoração do conceito 4 para o conceito 2.”*

***‘DA RELATORIA:*** *a partir da leitura dos textos disponíveis para este processo e pertinentes a este indicador, constatou-se que o Ambiente Virtual de Aprendizagem, previsto no PPC, apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que possibilitam desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e*



*docentes, entretanto, não possibilita a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas ou a acessibilidade metodológica, instrumental ou comunicacional. O próprio relatório dos avaliadores do Inep destaca: “ No entanto, o AVA não apresentou acessibilidade para pessoas com deficiência.” Sendo assim, esta relatoria sugere a minoração do conceito 4 para o conceito 2’*

*Fica patente no parecer exarado pela (CTAA) que a proposta do curso de Pedagogia, Licenciatura (EaD), atende aos requisitos de qualidade apontados pelos Senhores Avaliadores do INEP, bem como comprovadamente encontram-se anexados no sistema EMEC. Sendo o Parecer da CTAA, confuso e incoerente, se bem vejamos:*

*Temos no item 1.4 (estrutura curricular) do parecer da CTAA, que: “**a Estrutura Curricular do curso de Pedagogia, constantes no PPC, está de acordo com as DCN da referida licenciatura**”, entretanto, “**a estrutura curricular, prevista no PPC, não considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, também não evidencia a articulação da teoria com a prática**”, clara incoerência dos argumentos, pois atende as DCN, logo atende a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica e também a articulação da teoria com a prática, previstas na própria DCN!*

*Passando ao item 1.6 (metodologia) o relato da CTAA, argumenta novamente, que “**constatou-se que a metodologia, prevista no PPC está de acordo com as DCN do Curso de Licenciatura em Pedagogia**”, dá mesma forma, declara ainda o parecer da CTAA “**As Contrarrazões da IES comprovam a fragilidade das argumentações sobre este item, quando afirmam: O relato dos senhores avaliadores deixa claro que existem mecanismos disponibilizados para estudantes surdos (Suíte VLIBRAS e DOSVOX), infelizmente sendo operado de forma falha pelos mesmos, não funcionou**” subvertendo a justificativa da IES para minorar o conceito, claramente não compreendendo o teor do texto.*

*Para colocar uma pá de cal, o parecer da CTAA junto ao item 1.7, declara “**a partir da leitura dos textos disponíveis para este processo e pertinentes a este indicador, constatou-se que o Ambiente Virtual de Aprendizagem, previsto no PPC, apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que possibilitam desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes**” apesar de não possibilitar “**a reflexão**” sobre o conteúdo das disciplinas ou a acessibilidade metodológica, instrumental ou comunicacional. UM ABSURDO!!, negar um curso com conceito 04, justificando que a análise das informações não possibilitou sua reflexão junto a um item.*

*Além disso, consta atendido junto ao (Item 1.5.) que os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, diferenciam o curso dentro da área profissional e induzem o contato com conhecimento recente e inovador, bem como junto ao (item 1.6.) fica comprovado que a metodologia, prevista no PPC (e de acordo com as DCN), atende ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à autonomia do discente, coaduna-se com práticas pedagógicas que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática, e é claramente inovadora e embasada em recursos que proporcionem aprendizagens diferenciadas dentro da área. Certamente o relatório de avaliação e os documentos anexados, demonstram qualidade suficiente para a autorização do curso.*

No caso concreto, o Curso de **PEDAGOGIA – LICENCIATURA (EaD)** da Faculdade Unida de São Paulo, **obteve Conceito Final 4 (quatro)** e, todos os Eixos foram avaliados com conceitos superiores a 3 (três). Importante registrar, ainda, que dos **45 (quarenta e cinco)** indicadores avaliados, - **18 (40%)** recebeu conceito **05**, - **20 (44%)** recebeu conceito **04**, e - **07 (15%)** recebeu conceito **03**, onde, apenas 03 (três) deles foram reformados pela CTAA, abaixo de 3 (três). Cabe aqui também destacar que a IES foi credenciada com conceito 05 (cinco).

Ademais, a Faculdade Unida de São Paulo aguardava a possibilidade de instauração de diligência na Fase de Parecer Final do processo de autorização do curso de Pedagogia, Licenciatura EaD, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Portaria Normativa nº 23/2017, para fins de apresentação dos esclarecimentos necessários, **sendo certo que isso não ocorreu!!**

Assim, não restou alternativa à Instituição senão aguardar a publicação da Portaria SERES/MEC nº 891, de 19 de agosto de 2021, com o indeferimento do pedido de autorização do curso para interposição do presente recurso.

Sabidamente, como já discutido neste Douto Conselho, a Portaria Normativa MEC nº. 20/2017, gera conflito e produz erro ao processo avaliativo das IESs, onde o “menor” tem peso “maior”, necessitando revisão pelo MEC.

Cabe ainda, reclamar pela observância da regra de **isonomia de tratamento**, junto ao Parecer CNE/CES nº 11/2021, aprovado em 27/01/2021, onde em suas assertivas considerações o I. Relator Marco Antônio Marques da Silva, fundamenta:

[...] “Esse contexto levou a SERES a emitir opinião desfavorável ao credenciamento, em razão do conceito insatisfatório atribuído ao Eixo 5 e, especialmente, pela fragilidade apontada no Indicador 5.15 – Infraestrutura de Execução e Suporte, considerado por aquela Secretaria como determinante para o pedido de credenciamento EaD. A SERES alegou que o resultado apontado pela avaliação estaria em desacordo com “os critérios constantes dos arts. 3º (Eixos) e 5º (indicadores), da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. O quadro revela situação abrangida no escopo do artigo 3º, § 1º, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que estabelece prerrogativa à SERES de efetuar diligência, após a avaliação, quando uma das dimensões/eixos apontar conceito inferior a 3 (três), mas superior a 2,5 (dois vírgula cinco), como é o caso do processo em exame. Inclusive, essa medida tem sido adotada com frequência em processos regulatórios análogos. Nesse sentido, destaco o Processo e-MEC nº 201718897, que envolve o credenciamento da Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC), em que a avaliação registrou no Eixo 5 – Infraestrutura o Conceito 2,50 e, neste caso, além de realizar diligência para oportunizar esclarecimentos, a SERES emitiu Parecer Final favorável ao credenciamento da IES, em 6 de janeiro de 2021. Mas não é só: no Processo e-MEC nº 201510775, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATE (FAITEC), apesar da avaliação ter registrado dois Eixos com conceitos insuficientes – 2,80, a SERES diligenciou a IES e emitiu Parecer Final favorável ao credenciamento, em 17 de dezembro de 2020.

No Conselho Nacional de Educação (CNE), podemos destacar como precedente o Parecer CNE/CES nº 468, de 8 de agosto de 2018, aprovado por unanimidade, em que foi credenciada a Universidade Vale do Rio Verde (Unincor), com 5 (cinco) conceitos insatisfatórios nas 10 (dez) Dimensões avaliadas, tendo a SERES emitido parecer favorável ao credenciamento da IES em decorrência dos esclarecimentos prestados em diligência por ela instaurada.

Para a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores.

*Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o Eixo 5 – Infraestrutura e para o seu Indicador 5.15 - Infraestrutura de Execução e Suporte, estes não foram determinantes para a qualidade da proposta, apontada pelo resultado global 3 (três) da avaliação. Além disso, o indicador considerado determinante encerra caráter material, que pode ser corrigido prontamente pela IES, inclusive poderia ter sido superado em sede de diligência, pois é exatamente esse o espírito da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, de permitir à IES justificar e corrigir fragilidades apontadas na avaliação, notadamente aquelas que envolvam aspectos que não demandem verificação especializada e que podem ser supridas mediante investimentos ou ajustes efetuados pela IES, como é o caso.*

*Aliás, a situação em exame é análoga aos precedentes citados anteriormente, em que a SERES, à despeito de a avaliação ter apontado mais de um Eixo com conceito insatisfatório, realizou diligências para oportunizar esclarecimentos e correção e, ainda, emitiu manifestação favorável à pretensão regulatória da instituição.*

*Conforme já assinalado, a IES obteve Conceito Final Contínuo 3,41 e Conceito Final Faixa 3 (três), a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados, à exceção do Eixo 5 – Infraestrutura, não tendo sido a ela oportunizado diligência para esclarecer e justificar o conceito 2,58 atribuído a esse Eixo.*

*Por fim, conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve a Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI) reclama por observância da regra de isonomia de tratamento com os precedentes já mencionados.*

*Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, dos precedentes destacados, bem como do resultado da avaliação, que aponta Conceito Institucional 3 (três), entendo que o pedido de credenciamento da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, reúne as condições para ser acolhido.” [...]*

### **III – PEDIDO**

*Isto posto, **REQUER**, desse Egrégio Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, conhecer o presente Recurso para, no mérito, lhe dar **integral provimento**, reformando a decisão exarada na Portaria SERES/MEC nº 891, de 19 de agosto de 2021, concernente ao **indeferimento** do pedido de autorização do curso de **PEDAGOGIA, LICENCIATURA (EaD)**, vinculado ao pedido de Credenciamento EaD da **FACULDADE UNIDA DE SÃO PAULO**, a qual obteve parecer favorável para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.*

### **Considerações do Relator**

No caso em tela, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação. Em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES. Por isso, entendo que o descumprimento destes

requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados no recurso interposto pela IES não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de indeferimento dos pleitos realizados na fase recursal, em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 891, de 19 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Unida de São Paulo – EAD (FAUSP – EAD), com sede na Avenida Mateo Bei, nº 178, bairro Cidade de São Mateus, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela EducaWorld Educacional Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente